



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Núcleo PROGRAM Bancário de Justiça 4.0

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51)3259-3596 - Email: frpoacentnban@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5273301-43.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: ADRIANA ROSA DOS REIS

RÉU: BANCO DAYCOVAL S.A.

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

ADRIANA ROSA DOS REIS ajuizou ação revisional bancária em desfavor de **BANCO DAYCOVAL S.A.**, ambos identificados na inicial.

Relatou que firmou contrato de empréstimo pessoal, na modalidade de consignado com recursos livres nº 50-0118999882/22 com a parte requerida, em janeiro de 2023, no valor de R\$ 1.087,17 (um mil, oitenta e sete reais e dezessete centavos), a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 29,16 (vinte e nove reais e dezesseis centavos). Informou que o valor incontroverso de cada parcela perfaz o montante de R\$ 27,32 (vinte e sete reais e trinta e dois centavos). Alegou a ocorrência de abusividade na cobrança dos juros remuneratórios. Defendeu a necessidade de comprovação do depósito efetuado na sua conta, bem como a apresentação de extrato que demonstra a efetividade das parcelas, o direito à repetição de indébito. Discorreu acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e sobre a inversão do ônus da prova. Requereu, em sede de tutela de urgência, que a parte requerida passe a lançar em sua folha de pagamento o valor correto da parcela, qual seja, R\$ 27,32 (vinte e sete reais e trinta e dois centavos), sob pena de multa. Postulou a procedência dos pedidos para: que seja declarada nula a cláusula contratual referente aos juros remuneratórios e, conseqüentemente, seja revisado o contrato apresentado, com a aplicação da taxa de juros remuneratórios indicada pelo Bacen à época da contratação; readequar definitivamente o valor da parcela em R\$ 27,32 (vinte e sete reais e trinta e dois centavos); condenar a parte requerida à repetição de indébito. Pediu a concessão do benefício da gratuidade judiciária e a inversão do ônus da prova. Acostou documentos.

Concedido o benefício da gratuidade judiciária à parte autora e postergada a análise do pedido liminar para momento posterior ao contraditório, evento 4, DESPADEC1.

Citada, a parte ré ofereceu contestação. Alegou, em sede de preliminar, a ausência de procuração atualizada e específica, bem como a ausência de interesse processual por perda do objeto, ante a alegação de que o contrato objeto da ação foi liquidado em 08/01/2024 por refinanciamento. Arguiu a inépcia da petição inicial por descumprimento do art. 330, §2º, do CPC. No mérito, discorreu acerca do contrato celebrado. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Defendeu a legalidade do contrato e a impossibilidade de revisão judicial. Impugnou o pedido de repetição de indébito. Postulou o acolhimento das preliminares. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos, evento 26, CONT1.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e reiterou os termos da inicial, evento 29, RÉPLICA1.

Vieram-me os autos conclusos.

RELATEI SUCINTAMENTE.

DECIDO.

DA DEMANDA PREDATÓRIA

Identifico, de plano, que o presente feito se encaixa perfeitamente no conceito de *litigância abusiva* a que alude a Recomendação n. 159², de 23 de outubro de 2024, do CNJ.

Com efeito, o anexo A traz uma "*lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas*", sendo que o item 6 assim prevê: "*proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada*".

É o caso dos autos.

Em consulta ao sistema, ao lançar o CPF da parte autora no campo "*consulta processual*", deparei-me com uma lista de **60 processos**. Isso mesmo, sessenta processos ATIVOS.

Uma única pessoa ajuizou sessenta ações. Em todas as ações foi concedida a gratuidade judiciária.

A maior parte das ações foram patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia. Muitas em Canoas, outras em Porto Alegre.

A lista chamou atenção do Juízo, uma vez que em TODOS há uma instituição financeira no polo passivo.

Ordenados por "*data de autuação*", o mais antigo foi ajuizado em 17/08/2021 e o mais recente, em 30/10/2024.

São 3 contra o Agibank; 1 contra o Bradesco; 11 contra o Sicredi; 3 contra o Daycoval; 1 contra o Itaú, tem uma contra um tal de Banco Ole Consignado e também 1 contra o Banco Pan; são 8 contra o Banco Safra, 1 do Crefisa, 13 contra o Itau Unibanco, 16 contra o Paraná Banco.

Vejamos:

Nº	Nº PROCESSO	BANCO	ADV	CONTRATO	VALOR
1.	50111739420218210015	AGIBANK S.A	RFVM	13791682330000000012 (RMC)	R\$2.870,79
2.	50661628720248210001	AGIBANK S.A	DFN	1213400085 (emprestimo) JAN2020	R\$609,45
3.	51822051020248210001	AGIBANK S.A	DFN	Doc insuficiente	R\$460,56
4.	51822467420248210001	AGIBANK S.A	DFN	Doc insuficiente	R\$ 460,59
5.	50230297120248210008	Bradesco	DFN	50230297120248210008 março 2011	R\$370,00
6.	50196799620248210001	SICREDI	DFN	1236211413 AGO2022	R\$245,34
7.	50304044720248210001	SICREDI	DFN	1251245943 julho2023	R\$247,82
8.	50312670320248210001	SICREDI	DFN	50312670320248210001 mar2022	R\$241,11
9.	50313147420248210001	SICREDI	DFN	50312670320248210001	R\$257,27

				MAR22	
10.	50398957820248210001	SICREDI	DFN	50398957820248210001 OUT2020	R\$1.971,83
11.	50398966320248210001 !!	SICREDI	DFN	50398966320248210001 DEZ2019	R\$1328,44
12.	50258894520248210008	SICREDI	DFN	1218973184 JUL2021	R\$4477,56
13.	50258903020248210008	SICREDI	DFN	1213689411 ABR 2020	R\$1595,02
14.	50258911520248210008	SICREDI	DFN	1226881923 FEV2022	R\$4974,98
15.	50258929720248210008	SICREDI	DFN	1247202871 ABR2023	R\$4858,85
16.	50258938220248210008	SICREDI	DFN	1232041258 JUN2022	R\$5142,90
17.	52733014320238210001	DAYCOVAL	DFN	50-0118999882/22 JAN2023	R\$1.087,17
18.	50311075420248210008	DAYCOVAL	DFN	51246193214 JUN2014	R\$432,45
19.	50311083920248210008	DAYCOVAL	DFN	55-4211329/16 ABR2016	R\$1.522,35
20.	51331404620248210001	Itau Consignado	DFN	549063030 NOV2014	R\$4967,08
21.	50661767120248210001	Banco Ole	DFN	175473505 SET2019	R\$467,03
22.	50403797220248210008	Banco PAN	DFN	Doc insuficiente 2015	R\$3.332,08
23.	50311031720248210008	Banco Safra	DFN	9027514 jan2019	N informa
24.	50311100920248210008	Banco Safra	DFN	N informa	
25.	52076494520248210001	Banco Safra	DFN	Proc extinto – no prazo	
26.	52449242820248210001	Banco Safra	DFN	Não informa	N informa
27.	52449347220248210001	Banco Safra	DFN	8473239	N informa
28.	52495543020248210001	Banco Safra	DFN	11/2017 a 11/2018	N informa
29.	52512466420248210001	Banco Safra	DFN	N informa	N informa
30.	52529805020248210001	Banco Safra	DFN	4596951	N informa
31.	50384888420228210008	CREFISA	CAF	031000025975, 031000028470 e 03100002846	
32.	52048238020238210001	ITAU UNIBANCO	DFN	0047880968420121029	Em apelação
33.	50642331920248210001	ITAU UNIBANCO	DFN	Em apelação	R\$1491,33
34.	50642340420248210001	ITAU UNIBANCO	DFN	Em apelação	R\$990,52
35.	50642367120248210001	ITAU UNIBANCO	DFN	Em apelação	R\$753,17
36.	50661662720248210001	ITAU UNIBANCO	DFN	Em apelação	R\$464,07
37.	50661689420248210001	ITAU UNIBANCO	DFN	Em apelação	474,43
38.	50661758620248210001	ITAU UNIBANCO	DFN	Não informa	R\$407,95
39.	50311066920248210008	ITAU UNIBANCO	DFN	78073936320140129 JAN2014	R\$410,00
40.	50311092420248210008	ITAU UNIBANCO	DFN	Não informa	N Informa
41.	50403719520248210008	ITAU UNIBANCO	DFN	Não informa	N Informa
42.	50403745020248210008	ITAU UNIBANCO	DFN	Não informa	N informa
43.	50403770520248210008	ITAU UNIBANCO	DFN	547426852	N informa
44.	50405502920248210008	ITAU UNIBANCO	DFN	Não informa	N informa
45.	50404025220238210008	BANCO PARANA	DFN	200000529229	R\$2.077,92
46.	50055213620248210001	BANCO PARANA	DFN	58010745164-331 NOV2020	R\$701,87
47.	50055265820248210001	BANCO PARANA	DFN	58010745171-331 NOV2020	R\$1724,84
48.	50710154220248210001	BANCO PARANA	DFN	Em apelação	R\$ 701,87
49.	50311058420248210008	BANCO PARANA	DFN	N informa	R\$1481,84
50.	52134686020248210001	BANCO PARANA	DFN	N informa	R\$1724,84
51.	52134703020248210001	BANCO	DFN	N informa ABR2021	R\$2587,09

		PARANA			
52.	52387024420248210001	BANCO PARANA	DFN	77006549653101	R\$537,01
53.	52387110620248210001	BANCO PARANA	DFN	58010745160331 NOV2020	R\$534,74
54.	52449450420248210001	BANCO PARANA	DFN	N informa	N informa
55.	52449502620248210001	BANCO PARANA	DFN	N informa	N informa
56.	52449554820248210001	BANCO PARANA	DFN	58012321079-331 ABR2021	R\$2587,09
57.	52449632520248210001	BANCO PARANA	DFN	58010745162331	N informa
58.	52449684720248210001	BANCO PARANA	DFN	58010745156331	R\$482,53
59.	50403554420248210008	BANCO PARANA	DFN	N informa	N informa
60.	52620096120238210001	Vários bancos		Limitação em 30%	

Considerando o número de ações revisionais, remeta-se cópia ao NUMOPEDE (cgj-numopede@tjrs.jus.br).

DA EFICÁCIA PRECLUSIVA

A ação número 17 da lista acima é a presente demanda.

Como facilmente se vê, existem outras duas ações contra o mesmo banco réu.

Além de predatória, é manifesta a aplicação do princípio do *deduzido e do dedutível*, segundo o qual “*transitada a decisão de mérito considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*”.

É o que afirma o art. 508, do CPC, a qual reconhece a eficácia preclusiva da coisa julgada.

Ora, se a parte já ajuizou uma demanda contra a mesma parte envolvendo a mesma causa de pedir remota³ (abusividade de juros), deveria - neste processo - ter DEDUZIDO todas as pretensões e incluído, em uma única demanda, **TODOS OS CONTRATOS**.

Registre-se que as outras duas demandas foram distribuídas após o ajuizamento da presente demanda e para revisar contratos firmados em data ANTERIOR ao contrato firmado no presente feito. Ou seja, quando do ajuizamento da presente demanda, deveria a parte autora ter INCLUÍDO os demais contratos e não ter ajuizado demandas autônomas, ainda mais se tratando de contratos pretéritos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. ART. 508 DO CPC. ALEGAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, NA FORMA DE LUCROS CESSANTES, EM RAZÃO DO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. ANTERIOR DEMANDA, PROPOSTA SOB O MESMO FUNDAMENTO, QUE FOI ENCERRADA MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES, SEM RESSALVA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO DEDUZIDO E DO DEDUTÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, EM NOVA AÇÃO, DE MATÉRIA QUE PODERIA TER SIDO ALEGADA EM DEMANDA ANTERIOR. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50176257020188210001, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em: 23-02-2024)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO PRESTAMISTA. PRINCÍPIO DO DEDUZIDO E DO DEDUTÍVEL. COISA JULGADA RECONHECIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. - DEVE SER RECONHECIDA A COISA JULGADA NA ESPÉCIE, TENDO EM VISTA QUE A PARTE AUTORA JÁ DEBATEU, EM DEMANDA ANTERIOR, O MESMO CONTRATO FIRMADO E RELACIONADO AO PRESENTE FEITO. IMPENDIA À DEMANDANTE ALEGAR TODA E QUALQUER PRETENSÃO NAQUELES AUTOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO. - NÃO HÁ PROVA CONCRETA ACERCA DA ADOÇÃO, POR PARTE DA AUTORA, DE QUAISQUER DOS COMPORTAMENTOS REFERIDOS NO ARTIGO 80 DO CPC. O RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA NÃO IMPLICA, NECESSARIAMENTE, EM CONSIDERAR A PARTE AUTORA COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ, NÃO SE EVIDENCIANDO COMPORTAMENTO DESLEAL HÁBIL A RESPALDAR A REFERIDA CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 51392076120238210001, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em: 28-11-2023)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FRACIONAMENTO DAS PRETENSÕES. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ART. 508 CPC. PRINCÍPIO DO DEDUZIDO E DEDUTÍVEL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. MULTA AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA, NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Recurso Inominado, Nº 50337193420218210019, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em: 17-10-2023)

Assim, considerando que as outras duas demandas foram ajuizadas **APÓS** o ajuizamento do presente feito, traslade-se cópia da presente decisão nos processos n.5031107-54.2024.8.21.0008 e 5031108-39.2024.8.21.0008.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

O acesso à justiça e o direito de petição estão no rol de direitos fundamentais a garante ao cidadão o acesso ao Poder Judiciário. É assim o direito à saúde, também previsto na Constituição Federal e que assegura o atendimento pelo SUS para qualquer pessoa, inclusive estrangeiros.

Em um Posto de Saúde, por exemplo, muita coisa pode ser resolvida pelo Enfermeiro: profissional capacitado e cuja profissão é regulamentada pela Lei n.7.498/1986. Embora as pessoas desconheçam, o Enfermeiro desempenha importantíssima função no sistema de saúde e isso não significa nenhum tipo de demérito aos atos privativos dos médicos. Cada coisa no seu lugar e a engrenagem toda funciona e se sustenta.

Agora pergunta-se: o que o "homem de bem" diria de uma pessoa que, no intervalo de (três) anos, compareceu 60 (sessenta) vezes no Hospital só porque é um direito seu de ir ao médico e porque se trata de um serviço gratuito? E o que dizer se algumas dessas visitas foram para falar para o médico somente sobre doenças já curadas? E se o atendimento é para fazer um curativo, que poderia ter sido feito pelo Enfermeiro, mas a pessoa exige que seja pelo médico? O que dizer para as outras pessoas, na fila, que também aguardam pelo atendimento?

A analogia é meramente ilustrativa. O "médico", que conhece a medicina integrativa, "perdeu uma manhã" inteira para analisar essa paciente. Ela sofre de possível *prodigalidade* e o profissional que encaminhou ela, desconhece o código de ética profissional.

É sobre isso: qualquer pessoa consegue perceber que há algo de errado. Ao leitor de Shakespeare, é como se estivéssemos assistindo ao ato 1, cena 4, de Hamlet, em que o personagem Marcelo exclama que "*há algo de podre no reino da Dinamarca!*"

O art. 187, do Código Civil, por sua vez, estabelece que "*Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*"

Ajuizar 60 (sessenta) demandas em detrimento de - no máximo 10 (dez), (sim, tudo poderia ser discutido em um único processo contra cada instituição financeira), configura abuso de direito.

A parte autora abusa do direito ao livre acesso à justiça e somente faz isso porque está protegida e amparada pelo escudo da gratuidade judiciária, afinal, não tem NADA a perder.

TOdaiva, quem pretende litigar sob o pálio da gratuidade judiciária deve ter duplo zelo antes de ingressar com suas demandas.

Trago à baila as lições do insigne Desembargador **Eugênio Facchini Neto**⁴, quando afirma:

"Num plano mais genérico, não se pode olvidar que inexistente exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. Em alguns casos, como na Inglaterra e Estados Unidos, praticamente não há concessão de assistência judiciária na esfera civil. Quem não puder pagar seu advogado e custear o andamento do processo, fica sem acesso à justiça. Por óbvio que esse não é o modelo desejável, nem é compatível com nossos valores e nossas tradições, pois sempre se garantiu o acesso à justiça, inclusive a quem não tem os recursos necessários para custear as inevitáveis despesas. A concessão de assistência judiciária aos despossuídos integra o conceito de garantia constitucional de acesso à justiça, entre nós.

Todavia, não se pode esquecer que o funcionamento do Judiciário tem um peso orçamentário não desprezível. Além de todo o aparato material (prédios, instalações, maquinários, rede informática, etc.), há um custo mensal elevado para remunerar todos os operadores da Justiça, desde os desembargadores até o mais humilde funcionário da justiça. Esse custo, que é inevitável, ou é suportado apenas pelos efetivos usuários do sistema judiciário, ou exclusivamente pelo Estado, via impostos, ou, como é o caso brasileiro, por um sistema misto, em que parte dos custos é suportado pelos usuários e complementado pelo Estado. A concessão irrestrita de AJG, inclusive a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado em maior parte por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide até sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí porque a concessão supostamente liberal de AJG, inclusive a quem dela não tem necessidade, tem apenas o efeito de transferir do usuário específico ao contribuinte genérico o inevitável custo do funcionamento do judiciário.

Não há como prestar uma jurisdição de qualidade quando uma única pessoa ingressa com 60 (sessenta) ações.

Sobre o tema já escrevia Barbosa Moreira:

Deficiências técnicas na aplicação da norma são fontes de numerosas desgraças. Para começar, dão ensejo à inútil sobrevivência de boa quantidade de processos que decerto não contribuiriam como contribuem para obstruir os canais judiciais se os Juizes deles incumbidos manejassem com maior destreza os instrumentos que lhes oferecem os dispositivos do Código de Processo Civil concernentes ao indeferimento da petição inicial e à extinção do feito qual modalidade do julgamento conforme o estado do processo (arts. 295 e 329,

respectivamente). Isso pressuporia entre outras coisas, é óbvio, a posse de noções claras e seguras acerca de temas como a legitimidade para a causa, a impossibilidade jurídica do pedido, a litispendência e a coisa julgada, em que a dimensão técnica indiscutivelmente avulta. O emprego de melhor técnica reteria muitas iniciais no filtro do despacho liminar, e poria termo à marcha de muitos pleitos sem necessidade de audiência de instrução e julgamento – num e noutra caso, com cristalino lucro do ponto de vista da efetividade. Esta, vale insistir, sofre danos múltiplos, toda vez que a vida de um processo se estende mais que o necessário: a lamentar não há só o gasto supérfluo de tempo e energias que a procrastinação do desfecho, já por si, representa, mas igualmente as re-percussões desfavoráveis sobre a restante atividade do órgão judicial: onerado com essa carga podre, quiçá não tenha o Juiz condições de dirigir com mão mais firme e operosa algum outro feito em que, por exemplo, seria oportuna a iniciativa probatória oficial, para melhor esclarecimento dos fatos relevantes. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. Revista de Processo, vol. 77. São Paulo: RT, janeiro-março de 1995, p. 172.

O art. 8º, do CPC, traz princípios que se coadunam com aqueles que norteiam a Administração Pública (art. 37, CF/88), destacando-se o da razoabilidade e da eficiência, quando assim prevê:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Com isso, considerando que a parte comete ilícito ao abusar do direito ao livre acesso à justiça, REVOGO a gratuidade judiciária concedida, uma vez que não pode litigar sob a proteção de tão importante instituto quem abusa da boa-fé objetiva, violando o dever de probidade com o bem estar comum.

Feitas tais considerações, passo ao exame do feito, já que - em relação ao banco réu, essa foi a primeira das três demandas ajuizadas.

DAS PRELIMINARES

DA PROCURAÇÃO

Repilo a alegação de vício na representação processual da autora evento 1, PROC2, uma vez que o instrumento de procuração constante nos autos, diversamente do alegado pela ré, atende aos requisitos exigidos pelo art. 692 c.c. o art. 654, § 1º, do CC, já que há a indicação do local em que foi passada (Porto Alegre/RS), a qualificação das partes, outorgante e outorgado, a data (06/11/2023) - próxima do dia do ajuizamento (21/12/2023), diga-se de passagem -, e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos, isto é, a representação judicial do outorgante *em ação revisional Daycoval*, havendo a outorga, ainda, de poderes especiais, embora despiciendo no caso concreto, nos termos do art. 5º, § 2º, do EOAB.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR CONTRATOS QUITADOS

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em razão da quitação do contrato revisando, forte no princípio que impede o enriquecimento sem causa, entendimento pacificado no STJ e no Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. DIREITO INTERTEMPORAL. Sentença e recurso alinhados às disposições do CPC/1973. Julgamento realizado conforme aquele Diploma Legal. Incidência do art. 14 do CPC/15. APELO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. É possível a revisão e a repetição de indébito, mesmo em contrato já extinto, a fim de que sejam afastadas eventuais ilegalidades, não restando configurada, na hipótese, ofensa a ato jurídico perfeito. Entendimento pacificado por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de

Jurisprudência nº 70040107088 desta Corte [...] (Apelação Cível Nº 70047376439, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 28/06/2017)(Suprimi).

No mesmo sentido, cito precedentes do STJ:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. REVISÃO DE CONTRATOS FUNDOS POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranquila no sentido de que **é possível a revisão judicial dos contratos extintos pela novação ou pela quitação**. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e nessa parte provido.' (REsp 455855/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 19/06/2006 p. 131).*

REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.' (AgRg no REsp 985.757/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 14/12/2007 p. 427).

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial (art. 337, IV, do CPC), essa não merece procedência, uma vez que ainda que não observe a melhor técnica, obedece aos requisitos contidos no art. 330, §§2º e 3º, do CPC. Da leitura da petição inicial, percebe-se que a parte autora indicou as obrigações contratuais a controverter, bem como apontou de forma clara o valor que entende incontroverso. Portanto, rejeito a preliminar.

Ausentes nulidades; presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Preliminarmente, torno sem efeito o despacho proferido no evento 12, DESPADEC1, tendo em vista que a Carta AR encaminhada à parte ré foi devolvida ao remetente com a situação: mudou-se (evento 9, AR1), não sendo efetivada, portanto, a citação naquele momento.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

A matéria comporta julgamento imediato, consoante art. 355, I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas em audiência, sendo suficiente a análise dos documentos já juntados aos autos (art. 370 do CPC).

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Registro, por oportuno, que inobstante o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, STJ), as decisões dos Tribunais Superiores limitaram, e muito, a atuação do Poder Judiciário nas ações envolvendo contratos bancários (Súmula, 381, STJ).

Em observância ao teor do Tema 36 do STJ¹ e Súmula 381 do STJ², a cognição será exercida somente em relação à legalidade das cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo autor.

APLICAÇÃO DO CDC

A parte autora é pessoa natural contratante de serviço financeiro junto à parte ré. Portanto, nos termos dos art. 2º c/c art. 3º, §2º, ambos do CDC, e da súmula 297 do STJ³, o presente caso será analisado sob a ótica da legislação consumerista.

Não obstante, conforme o Tema 24/STJ⁴ e a súmula 596 do STF⁵, as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições, públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

JUROS REMUNERATÓRIOS

No cerne da presente controvérsia está a questão da abusividade da taxa de juros estipulada em contrato.

Inicialmente, é importante ressaltar que a revogação do art. 192, § 3º, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 40/03 pôs fim à discussão sobre a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano. Esse entendimento foi consolidado pelo Tema 25 do STJ¹, que estabelece expressamente que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado não configura, por si só, abusividade, conforme previsto pelo Tema 27 do STJ². Essa orientação é fundamental para a análise de contratos bancários, pois reconhece que a fixação de juros acima da média de mercado não é automaticamente abusiva, necessitando de uma avaliação mais detalhada das circunstâncias específicas de cada caso.

Ao julgar o REsp n. 1.061.530/RS sob a sistemática de recursos repetitivos, a Segunda Seção do STJ debateu a possibilidade de fixação de um critério objetivo para aferição da abusividade das taxas de juros³. Tal possibilidade foi rejeitada, indicando que não se pode estabelecer um parâmetro fixo para definir abusividade. A revisão das taxas de juros remuneratórios, portanto, é admissível em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

A taxa média de mercado não deve ser vista como um valor absoluto, mas sim como uma referência indicativa inicial. As taxas praticadas devem ser analisadas em um intervalo próximo ao índice apontado pelo Banco Central do Brasil - Bacen. Esse intervalo leva em conta a variação natural das taxas devido às condições de mercado e às características específicas de cada operação financeira.

Precedente deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. AFASTAMENTO DA MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO

DO CONTRATO. A revisão de contratos por intermédio do Poder Judiciário, especialmente em relação à taxa de juros remuneratórios estabelecida, só pode ser realizada quando efetivamente demonstrada a abusividade no caso concreto, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas, conforme jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 2.009.614. Sem demonstração efetiva das circunstâncias envolvidas na contratação, não são suficientes à caracterização da abusividade: (i) a mera superioridade da taxa convencionada no cotejo com a taxa de mercado apurada pelo Bacen, ainda que pelo dobro, triplo, ou qualquer outro percentual predefinido; (ii) a referência a dispositivos genéricos de vedação à abusividade, como o artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; ou, ainda, (iii) a limitação de 12% ao ano estabelecida pelo Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), posto que inaplicável às instituições financeiras e insuficiente, per se, para caracterizar abusividade, nos termos das Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. Descaracterizada a abusividade, inaplicáveis o afastamento da mora e a condenação à repetição de indébito quanto aos valores alegadamente pagos a maior. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 51381198520238210001, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler, Julgado em: 17-06-2024) grifei.

O cotejo entre o contrato impugnado pela parte autora e as taxas médias de juros veiculadas pelo Bacen (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub>) aponta para o seguinte cenário em relação ao tipo de operação de crédito contratada:

CONTRATO Nº 50-011899882/22	TAXA DE JUROS BACEN
JUROS REMUNERATÓRIOS ANUAL: 28,62%	JUROS REMUNERATÓRIOS ANUAL: 26,93%
JUROS REMUNERATÓRIOS MENSAL: 2,12%	JUROS REMUNERATÓRIOS MENSAL: 2,01%

Sobre o tema, o Centro de Inteligência da Justiça Estadual emitiu a Nota Técnica n.º 9/2024¹, em que objetiva solver o questionamento quanto à necessidade ou não de adoção de *margem de tolerância a partir da média de mercado para aferir a existência de abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada*, ocasião em que assim decidiu:

Há necessidade de adoção de margem de tolerância, a partir da taxa média de mercado, para aferir a existência de abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada em relação de consumo. Contudo, tal margem não se pauta por percentuais predefinidos, mas, sim, pela mesma demonstração da abusividade, ante as peculiaridades do caso concreto, como, dentre outros fatores, a situação econômica à época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido pelo consumidor com a instituição financeira e as garantias prestadas.

REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BACEN. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme destacado pela Ministra Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao

dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos" (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018). 2. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há como acolher a pretensão recursal que demande o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da causa e/ou a interpretação de cláusulas contratuais, com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.002.576/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

Dessa forma, revejo meu posicionamento, tendo em vista a inexistência de demonstração - no caso concreto - de que os juros contratados são - de fato - abusivos - sem olvidar da liberdade que o consumidor possui de pesquisar e buscar o melhor crédito, dentro daquilo que entende ser possível pagar (pois recebe a informação do valor das parcelas).

Portanto, considerando a inexistência de abusividade dos juros contratados, julgo **improcedente o pedido**.

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Prejudicada a análise do pedido de repetição de indébito, tendo em vista que não restou reconhecida a existência de abusividade na cobrança dos juros remuneratórios do contrato.

DA RELATIVA INCAPACIDADE CIVIL

Como já dito, a parte autora figura no polo ativo de **60 (sessenta) processos**, todos eles contra alguma instituição financeira e/ou envolvendo crédito.

A Lei n. 14.181, de 2021, incluiu no art. 4, do CDC, o inciso X, que objetiva aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, evitando-se - com isso - a exclusão social do consumidor.

O procurador da parte, ao ingressar com a presente demanda, não optou pelo procedimento a que alude o art. 104-A, do CDC. Aliás, ingressou com uma outra ação objetivando que os descontos observem o limite de 30% do benefício.

Ao ingressar com as demandas revisionais, afirmando a abusividade dos juros, não percebeu a questão de fundo: a autora tem características de ser pródiga!

Os pródigos, nos termos do art. 4, IV, do Código Civil, são relativamente capazes!

Com efeito, quem possui mais de 60 (sessenta) demandas revisionais revela ter solicitado, no mínimo, 60 empréstimos, o que não se mostra normal para o "homem comum".

Conforme leciona ¹Tartuce:

A encerrar o estudo do art. 4.º do Código Civil, o seu inc. IV faz menção aos pródigos, sem qualquer alteração recente. Os pródigos são aqueles que dissipam de forma desordenada e desregrada os seus bens ou seu patrimônio, realizando gastos desnecessários e excessivos, sendo exemplo típico a pessoa viciada em jogatinas. Os pródigos devem ter a nomeação de um curador, ficando privados dos atos que possam comprometer o seu patrimônio, tais como emprestar dinheiro, transigir, dar quitação, alienar bens, hipotecar ou agir em juízo (art. 1.782 do CC). Todavia, poderá o pródigo exercer atos que não envolvam a administração direta de seus bens, como se casar ou manter união estável. (...)

Em relação aos pródigos, pessoas que gastam de maneira destemperada o próprio patrimônio, o que pode levá-los à penúria, são os últimos interditos, expressos no art. 1.767, inciso V, do CC/2002. Em relação à sua interdição relativa, enuncia o art. 1.782 do próprio Código Civil que esta só privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Nesse contexto, o pródigo pode, livremente, casar-se – sem a imposição de qualquer regime legal ou obrigatório – fazer testamento, reconhecer filhos e ser empregado.

Não é normal possuir esse número de empréstimos e, conseqüentemente, ações revisionais.

Há, com isso, características de prodigalidade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL DO INTERDITANDO CONSTATADA NA PERÍCIA PSIQUIÁTRICA. CARACTERIZADA HIPÓTESE LEGAL PARA INTERDIÇÃO PARCIAL. PRODIGALIDADE E DEPENDÊNCIA QUÍMICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Cabível a decretação de interdição parcial da pessoa portadora de transtorno de ordem psíquica e dependência química, com características de prodigalidade, que a incapacitem parcialmente para os atos da vida civil, conforme constatado em perícia psiquiátrica realizada nos autos. Hipótese legal contemplada no art. 1.767, incisos III e V, do Código Civil APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70041257833, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 24-08-2011).

Dessa forma, considerando a possibilidade de se avaliar a eventual necessidade de interdição parcial com a nomeação de curador (art. 1.767, V, do Código Civil), oficie-se ao Ministério Público especializado para agir conforme o direito (art. 747, IV, do CPC).

Assim, nada resta a ser aditado, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais (art. 82, §2º, do CPC) e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo IPCA⁴ (art. 85, §2º, do CPC), observando que restou revogada a gratuidade judiciária concedida à autora.

Considerando a possibilidade de se avaliar a eventual necessidade de interdição parcial com a nomeação de curador (art. 1.767, V, do Código Civil), oficie-se ao Ministério Público especializado para agir conforme o direito (art. 747, IV, do CPC).

Considerando o número de ações revisionais, remeta-se cópia ao NUMOPEDE (cgj-numoped@tjrs.jus.br)

Intime-se pessoalmente, por mandado, a parte autora para que informe se autorizou, concordou, anuiu e teve ciência sobre o ajuizamento de 60 (sessenta) ações em seu nome.

Com o retorno do mandado, oficie-se ao Conselho de Ética da OAB, de Porto Alegre, para análise da conduta do Advogado, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Traslade-se cópia em todas as ações revisionais ainda em andamento (excetuando-se, obviamente, as que já foram julgadas e as que se encontram em grau de recurso).

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Publicada e registrada no sistema.

Intimação eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO BERTOLAZI GAUER, Juiz de Direito**, em 20/02/2025, às 12:48:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10077001118v23** e o código CRC **cb6089b3**.

2. <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>

3. Nery Junior e Maria Rosa de Andrade Nery falam sobre a causa de pedir remota, explicam que “fundamento jurídico é a autorização e a base que o ordenamento dá ao autor para deduzir pretensão junto ao Poder Judiciário” JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Maria Rosa de Andrade. Código de processo civil comentado. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 851.

4. Número do processo: 70067175166. Relator: Eugênio Facchini Neto

1. Tema 36/STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

2. Súmula 381/STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

3. Súmula 297/STJ: A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco.

4. Tema 24/STJ: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

5. Súmula 596/STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

1. Tema 25/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

2. Tema 27/STJ: É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

3. Excerto do inteiro teor do referido acórdão: "Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivo"

1. <https://www.tjrs.jus.br/static/2024/06/NT9.pdf>

1. Tartuce, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce. – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021

4. Conforme art. 507 da Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

5273301-43.2023.8.21.0001

10077001118.V23